



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2038/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104891/2021-15

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Supostas irregularidades praticadas pela Organização Social **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI**, conforme investigação realizada pela Polícia Federal por meio do Inquérito Policial IPL nº 2020.0051065/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA ("Operação S.O.S").

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo autuado na Corregedoria-Geral da União (CRG) com o objetivo de apurar eventuais irregularidades identificadas no bojo do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, relativamente à "Operação S.O.S", deflagrada em **29.09.2020**, pelo Departamento da Polícia Federal (DPF) em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU) (SEI 1976756), com vistas a apurar supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos de campanha montados para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

2.2. No decorrer das investigações policiais, verificou-se a existência de indícios de ilicitudes nos contratos firmados entre o Governo do Pará e as Organizações Sociais (OS's) **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG**, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, **ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU** e **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI**.

2.3. As contratações, formalizadas entre agosto de 2019 e maio de 2020, para gestão de unidades de saúde, incluindo os hospitais de campanha, previam gasto superior a R\$ 1,2 bilhão, tendo sido empenhados até o dia 22.05.2020, segundo os levantamentos da Polícia Federal, cerca de R\$ 300 milhões em favor das citadas OS's. Parte dos valores pagos às referidas entidades, consoante demonstrado pela Polícia Federal (PF) e também pela CGU, é recurso da União repassado ao estado do Pará pelo Governo Federal, justificando, portanto, a atuação dos órgãos federais de controle.

2.4. Entretanto, a presente análise estará voltada para supostas condutas ilícitas praticadas pela Organização Social **INAI (CNPJ: 07.771.646/0001-11)** que teria firmado, entre 03.04.2020 e 08.05.2020, ao menos 03 (três) contratos com o Governo do Estado do Pará para gerir os seguintes hospitais naquele estado: Hospital de Campanha de **MARABÁ**, Hospital Geral de **CASTELO DOS SONHOS** e Hospital Regional de **CASTANHAL**.

2.5. Os recursos públicos deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por ela administradas, já que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Para a execução dos serviços ou o fornecimento de material era necessária a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens. E foi justamente a partir dessas contratações que se desviavam recursos públicos, conforme evidências colhidas pela Polícia Federal, demonstrando claramente que os integrantes da organização criminosa se valiam de empresas de "fachada" e com vínculos a pessoas ligadas ao Instituto justamente para receber recursos financeiros das Organizações Sociais.

2.6. Nesse sentido, cumpre informar que foram identificados 03 (três) contratos que a OS INAI teria firmado com o Governo do Pará para gerir hospitais naquele estado e um apostilamento, totalizando R\$ 68,8 milhões de reais, conforme quadro abaixo:

Contratos	Objetos
Contrato de Gestão n. 002/SESPA/2020	Processo n. 251406 - firmado em 02.04.2020 entre o INAI e a Secretaria de Estado da Saúde do Pará para gestão do Hospital de Campanha de Marabá , com vigência de 120 dias, no valor de R\$ 16,8 milhões (cópia do extrato publicado no DOE à fl. 502 - IPL). Consta também o Contrato de Gestão 006/SESPA/2020 , de 03.04.2020 (Processo n. 251406) para o mesmo hospital e acreditamos que seja o mesmo (fl. 498 e 502).
Contrato de Gestão n. 007/SESPA/2020	Processo n. 2020/244073- firmado em 15.04.2020 entre o INAI e a Secretaria de Estado da Saúde do Pará para gestão do Hospital Regional de Castanhal , com vigência de 180 dias, no valor de R\$ 28,08 milhões (cópia do extrato publicado no DOE à fl. 498 e 502 - IPL).
Contrato de Gestão n. 008/SESPA/2020	Processo n. 2020/274100 - firmado em 15.04.2020 entre o INAI e Secretaria de Estado da Saúde do Pará para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos , com vigência de 180 dias, no valor de R\$ 6,5 milhões (cópia do extrato publicado no DOE à fl. 498 e 503 - IPL).
Apostilamento n. 004/2020	Vigência de 120 dias, no valor de R\$ 16,8 milhões (cópia do extrato publicado no DOE à fl. 503 - IPL).

Fonte: Nota Técnica 1469 - COAC

2.7. A CGU-PA apontou graves irregularidades no contrato de gestão n. 002/SESPA/2020 para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, conforme análise consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 1794/2020/NAE-PA/PARÁ (SEI 1976841). Em relação aos contratos de gestão 007/SESPA/2020 (Hospital Regional de Castanhal) e 008/SESPA/2020 (Hospital Geral de Castelo dos Sonhos) não consta informação nos autos de que a CGU tenha avaliado essas contratações.

2.8. Feitas as considerações preliminares da citada operação policial, prossegue-se ao exame quanto à possibilidade, ou não, de instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em face dessa, considerando os fatos adiante expostos.

2.9. É o breve relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cabe registrar que, conforme Manual de PAR da CGU (fl. 42), além das pessoas jurídicas empresariais, a LAC “alcança aquelas do terceiro setor, tais como as OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as OS – Organizações Sociais, quando do envolvimento com atos de corrupção. A bem da verdade, tais instituições são pessoas jurídicas que, por qualificação ou outra forma de credenciamento junto ao Poder Público, ganham a condição de OSCIP ou OS. Cumpre ressaltar que a relação dessas entidades com a Administração não se dá por meio de contratos administrativos, mas por outros similares, a exemplo dos convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse, contratos de gestão e congêneres, conforme previsto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993 transcrito a seguir: “*Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*”.

3.2. A Lei federal nº 9.637/98 disciplinou a atuação da Organização Social - OS, entidade privada sem fins lucrativos, identificada como “terceiro setor”, por atuar em complementação ao Estado naquelas atividades socialmente relevantes, sem integrar a Administração, mas legitimadas pelo princípio constitucional da subsidiariedade, que autoriza a repartição das atribuições estatais com a coletividade, em prol do Estado Social de Direito, recebendo, por vezes, recursos públicos. Ainda de acordo com o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.637/98, “*na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos*”.

3.3. A seleção da Organização Social pela Administração não se sujeita à Lei federal nº 8.666/93, por força da dispensa expressa prevista no artigo 24, inciso XXIV, porém precisam ser qualificadas como tal nas respectivas esferas do governo.

3.4. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 1.923/DF, Plenário, 16.04.2015, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, **entendendo que as Organizações Sociais estão submetidas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que são exatamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência**, para que:

“(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas”.

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

3.5. A CGU-PA realizou consulta ao Portal da Transparência do Estado do Pará para verificar a fonte de recursos utilizados no contrato de gestão nº 002/SESPA/2020 para gestão do Hospital de Campanha de Marabá/PA. Conforme análise consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 1794/2020/NAE-PA/PARÁ (SEI 1976841) e o Apostilamento n. 004/2020 (cópia do extrato publicado no DOE à fl. 503 – IPL), houve a destinação da fonte de recursos **0149: FES – SUS/Fundo a Fundo**, caracterizando, assim, a utilização de recursos da União.

3.6. Além disso, verificou-se em publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) que as fontes de recursos utilizadas para efetuar pagamentos relacionados aos contratos para gestão do Hospital Regional de Castanhal (contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020) e do Hospital Público Geral de Castelo dos Sonhos (contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020) foram 0103: FES – Recursos Ordinários; e **0149: FES – SUS/Fundo a Fundo**, caracterizando, assim, a utilização de recursos da União (SEI 1976756, fls. 502-503 e 2.197).

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO UTILIZADOS

3.7. É importante ressaltar que os autos 00213.100090/2020-94 (onde se acostou, num primeiro momento, cópia do IPL n. 2020.005106) foram autuados pela Controladoria Regional da União no estado do Pará – CGU-PA em virtude de solicitação da Delegada de Polícia Federal responsável pelo IPL n. 2020.0051065, para que a CGU realizasse análise das contratações feitas pelo Governo do Estado do Pará. Posteriormente, após a CGU-PA prestar as informações requeridas, que se deu com o envio de 03 (três) notas técnicas, dentre as quais a NOTA TÉCNICA Nº 1794/2020/NAE-PA/PARÁ (SEI 1976841 – que analisou o Processo nº 2020/SESPA/251406 referente ao Contrato de Gestão nº 02/SESPA/2020, firmado pela Secretaria Estadual de Saúde – SESA, com a Organização Social **INAI**), foram juntados os dois volumes principais do IPL n. 2020.0051065 (proc. 00213.100090/2020-94 - SEI 1976756 e 1976789) e a respectiva REPRESENTAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA (proc. 00213.100090/2020-94 - SEI 1976831), a qual deu origem à deflagração da Operação denominada “S.O.S.”.

3.8. Depreende-se que mesmo não constando dos autos nº 00213.100090/2020-94 os elementos de informação propriamente ditos analisados no curso do IPL nº 2020.0051065, verifica-se que em todas as manifestações técnicas elaboradas no curso do referido IPL, notadamente nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária (RPJ), além da menção aos elementos de informação examinados, foram apresentadas as imagens (fotos, *prints* de tela etc) dos documentos probatórios, no todo ou em parte, colocadas no corpo da Relatório de Análise da Polícia Federal, como forma de embasar as evidências de irregularidades identificadas, o que confere maior segurança à realização do juízo de admissibilidade por parte desta COREP. Ademais, em todas as páginas do referido IPL, há menção de que “*este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do parágrafo 1º do art. 11 da Lei 11.419/2006, autenticado por Escrivão de Polícia Federal*”.

DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

3.9. Cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correicional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea “b” do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)"

3.10. De acordo com o Decreto nº 8.420 de 18.03.2015, compete à CGU:

"Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

3.11. Verifica-se, portanto, que a Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência para atuar no presente caso.

DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI

3.12. O Instituto Nacional de Assistência Integral - INAI - (CNPJ nº 07.771.646/0001-11), é uma associação civil sem fins econômicos e/ou lucrativos, conforme dispõe o Art. 1º do seu Estatuto Social. A sede está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Rua Bom Jardim nº 89 – Bairro Baeta Neves, CEP: 09.751-290. Não foi identificada a existência de filial. O Presidente do Instituto tem como responsável o Sr. ROBERTO LEMES DE MORAES (SEI 1976789, fls. 2.203) e, conforme pesquisa em fontes abertas, possui um sítio eletrônico: <https://inai.net.br/>.

3.13. No que tange à situação cadastral da pessoa jurídica em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, revela-se que a empresa está em situação "ATIVA" desde (29.12.2005). Ademais, pesquisa aos sistemas correcionais desta CGU não revelou existência de processo apuratório em face da empresa em tela.

3.14. **O INAI foi qualificado pelo Governo do Pará, por meio do Decreto nº 645, de 27.03.2020 (SEI 1976756, fls. 480 e 497), como Organização Social** e, por essa razão, sua atuação passou a ser regida pela Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

3.15. De acordo com as investigações da Polícia Federal, o representante de fato do Instituto seria KLEBER SONAGERE. Essa pessoa atuava como representante de várias OSs em licitações e chamamentos públicos, possivelmente com o fim de esconder os reais administradores. É citado diversas vezes como a pessoa que atuava diretamente nas contratações da OS INAI e, portanto, agia no interesse da OCRIM.

3.16. No RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (RPJ) Nº 46 – DELECOR/SR/PF/PA (SEI 1976756, fls. 122-48), a Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba/Polícia Civil do Estado de São Paulo, informou que já monitorava a atuação das Organizações Sociais administradas por CLEUDSON GARCIA (um dos principais integrantes da organização criminosa) no âmbito daquele estado da federação. Pontuou-se que KLEBER SONAGERE atuaria como representante informal da OS INAI com o fim de esconder os reais administradores, que, segundo a Polícia Federal, seria CLEUDSON GARCIA. Trata-se, portanto, de mais uma OS paulistana, ao que tudo indica, gerenciadas pelo mesmo grupo, formado, dentre outros integrantes, por CLEUDSON e KLEBER.

3.17. Feitas essas breves considerações iniciais, passa-se ao exame quanto aos elementos de informação de autoria e materialidade, bem como quanto à subsequente instauração ou não de processo administrativo de responsabilização (PAR) em face da Organização Social INAI em razão dos fatos a seguir aduzidos.

DA EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.18. Em breve síntese e para o entendimento geral do esquema que teria sido instalado no Estado do Pará, cabe destacar que a Polícia Federal identificou diversas pessoas físicas e jurídicas envolvidas com os fatos investigados. Restou demonstrada a existência de uma ORCRIM bem estruturada e articulada, com pessoas que mantinham contatos no Governo, advogados, empresas de terceiros pertencentes ou não ao grupo, mas possivelmente responsáveis pelo retorno dos recursos à organização.

3.19. O contato entre a cúpula governamental e o núcleo empresarial era feito, em regra, pelo operador financeiro NICOLAS TSONTAKIS. De acordo com a Polícia Federal, NICHOLAS ANDRE SILVA FREIRE é o nome falso usado por NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS, criado, aparentemente, para cometer diversas fraudes relacionadas ao branqueamento de capitais oriundos das práticas ilícitas perpetradas e atuar na intermediação de contratações irregulares realizadas pelo Governo do Estado do Pará.

3.20. Em apertada síntese, havia um método para desviar recursos públicos recebidos pela OS INAI, por meio de uma organização criminosa, cujo responsável formal era ROBERTO LEME DE MORAES (Presidente do Instituto), provável "testa-de-ferro". Contudo, identificou-se na prática que a OS INAI era gerida por KLEBER SONAGERE e CLEUDSON GARCIA MONTALI, os quais tinham participação relevante nos atos de gestão do Instituto perante o Hospital de Campanha de Marabá.

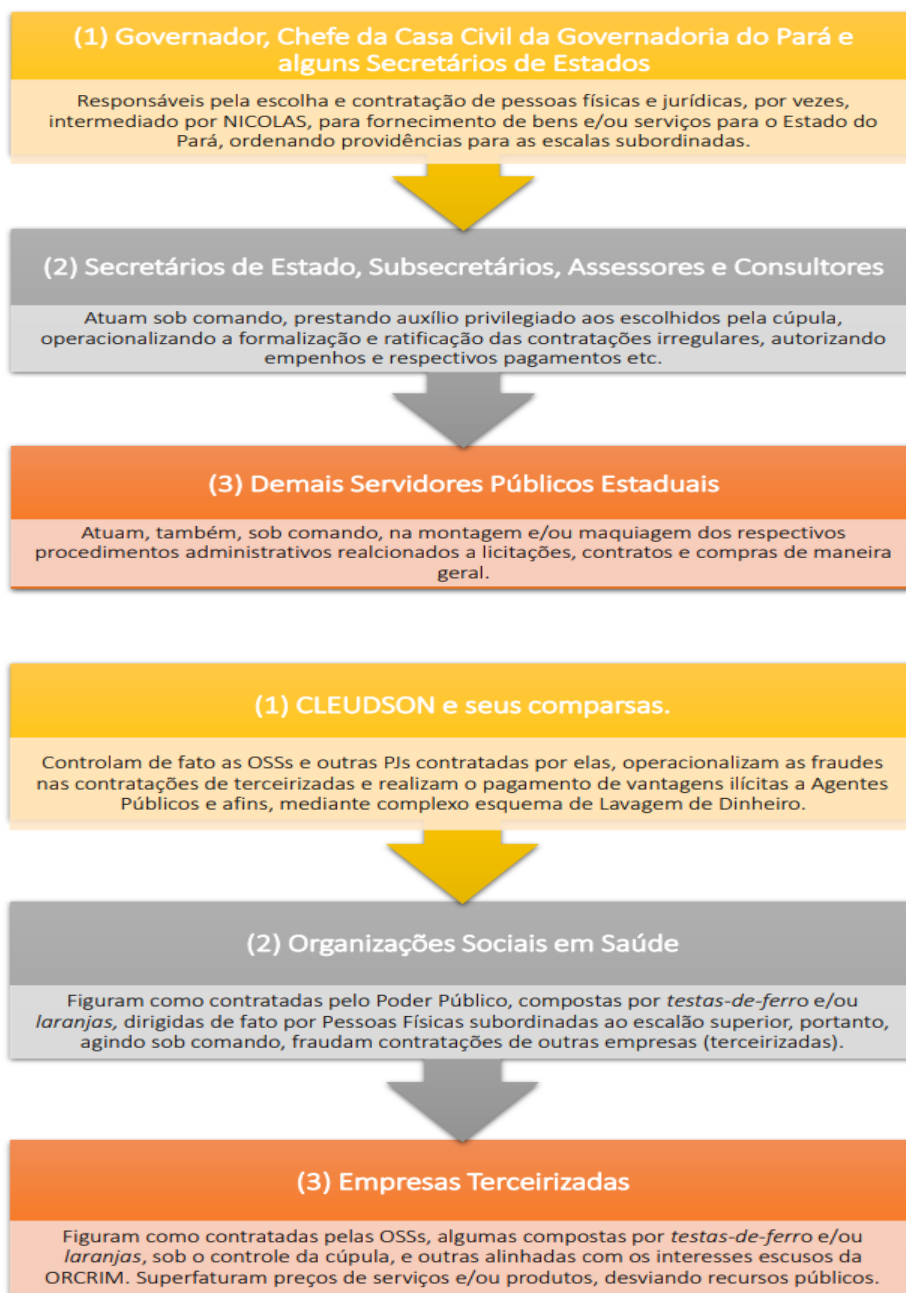
3.21. De acordo com elementos de informação obtidos com a Polícia Federal, há fortes indícios acostados ao IPL nº 2020.0051065 (SEI 1976756 e SEI 1976789) que apontam para o suposto envolvimento da alta cúpula do Executivo Estadual, que possivelmente tenham sido realizadas tratativas com empresários previamente aos procedimentos de contratação (direcionamento e superfaturamento) em favor das referidas OSs, cujas evidências estão respaldadas em escutas telefônicas interceptadas, que revelaram a realização de diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará entre um suposto operador da Organização Criminosa com o Governador do Estado e outros agentes públicos e políticos.

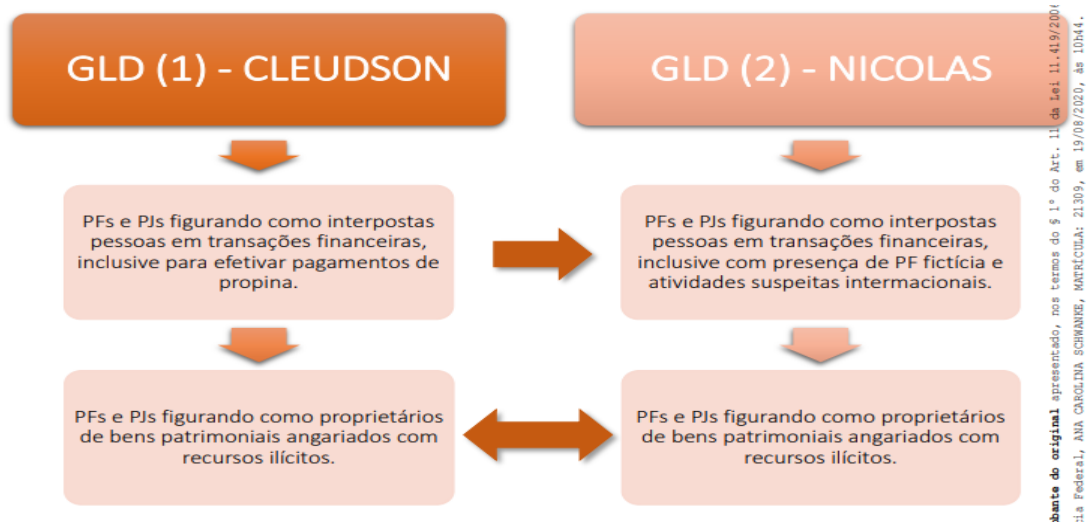
3.22. Segundo as investigações, o governo estadual efetuava repasse de recursos às Organizações Sociais contratadas e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde geridas pela organização, prática conhecida como "quarteirização". Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados ou sequer eram prestados, permitindo que os recursos que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

3.23. Esses recursos deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por ela administradas, já que, por definição legal, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Para a execução dos serviços ou o fornecimento de material era necessária a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens e era justamente a partir dessas contratações que se desviavam recursos públicos, pois as evidências colhidas mostraram que os integrantes da organização se valiam de empresas de "fachada", usadas para receber recursos das OS's, os quais, na sequência, eram destinados aos envolvidos no esquema.

- 3.24. As principais pessoas físicas mencionadas nas investigações policiais relativas à OS INAI foram as seguintes:
- NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS (nome falso de NICHOLAS ANDRÉ SILVA FREIRE): é o principal elo de ligação entre o núcleo empresarial e a alta cúpula do Governo do Estado do Pará (Governador HELDER BARBALHO e Secretário de Estado PARSIVAL DE JESUS PONTES);
- CLEUDSON GARCIA MONTALI: médico, apontado como um dos principais integrantes do esquema criminoso, responsável pela gestão e tomada de decisões das OS IPG, BIRIGUI, PACAEMBU e INAI;
- KLEBER SONAGERE: médico e representante de fato da OS INAI, que atuava segundo os interesses de NICOLAS e CLEUDSON GARCIA
- ALBERTO BELTRAME: ex Secretário da Saúde do Estado do Pará;
- PETER CASSOL SILVEIRA: ex SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA;
- PAULA SORAYA MARTINS COSTA (ex Assessora da SAGA/SESPA;
- REGIS SOARES PAULETTI: médico, pessoa de confiança de CLEUDSON GARCIA, com atuação à frente das OS BIRIGUI, PACAEMBU, INAI e IPG;
- ROBERTO LEMES DE MORAES: presidente e responsável legal pela OS INAI à época dos fatos, aparentemente um testa-de-ferro.

- 3.25. O esquema criminoso revelado no curso das investigações policiais pode ser resumido nas figuras abaixo:





4. DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

4.1. Em função do volume de informações constantes dos autos e com vistas a facilitar a compreensão dos fatos, optou-se em realizar a análise das condutas ilícitas individualmente por cada contrato firmado pelo INAI, conforme descrição a seguir.

I – CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/SESPA/2020, DE 02.04.2020 – HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ

4.2. A CGU-PA, por meio da NOTA TÉCNICA nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (SEI 1976841), realizou análise desse contrato de gestão objetivando identificar possíveis irregularidades na contratação do INAI por dispensa de chamamento público.

• NOTA TÉCNICA nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (SEI 1976841)

4.3. A CGU-PA teria identificado diversas irregularidades não justificadas mesmo diante da celeridade que a situação emergencial requeria. A análise principal indica que possivelmente houve a inclusão de documentos com data retroativa e acordos realizados entre servidores públicos da SESP e dirigentes do INAI não evidenciados dentro do processo de contratação.

4.4. Dentre as diversas irregularidades identificadas no processo administrativo 2020/SESPA/251406, iremos destacar apenas os achados mais relevantes para esta análise.

i) Item 4.1 - Indícios de Montagem do Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251406 (inserção de documento elaborado com data retroativa)

4.5. A peça inicial do processo de contratação é a Comunicação Interna CI nº 054/2020 assinada pelo então Secretário Estadual de Saúde, ALBERTO BELTRAME, emitida com data de 27.03.2020 (SEI 1976841 fls. 01-02). Por meio desse documento, o gestor estadual determina à Secretária Adjunta de Políticas Públicas de Saúde da SESP a adoção das medidas necessárias para a efetivação da contratação de Organização Social de Saúde para a Gestão do Hospital de Campanha de Marabá. Ocorre que em suas considerações iniciais registradas no documento, o Secretário se refere a fatos que ocorreram após a data da emissão do documento, indicando que este foi introduzido com data retroativa após a ocorrência de outros atos produzidos. Dessa forma, a SESP fez uso de um procedimento irregular durante a fase de instrução processual.

CORRESPONDÊNCIA INTERNA Nº 54/2020

Belém, dia 27 de março de 2020.

DO: GABINETE DO SECRETÁRIO/SESPA

PARA: SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de Organização Social em Saúde para Gestão do Hospital de Campanha no Município de Marabá.

Excelentíssima Senhora Secretária,

Honrado em cumprimentá-la, reporto-me ao atual cenário enfrentado pela saúde pública mundial, em razão da proliferação do Covid-19. Atualmente, os números apresentados pela Organização Mundial da Saúde são alarmantes, com 634.835 casos confirmados e 29.957 mortes, até o dia 29 de março, números estes suficientes para constituir uma situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Em âmbito nacional, o Brasil já confirmou 4.256 casos e 136 mortes, também até o dia 29 de março, de modo que, diante deste contexto, fora decretado pela Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo acerca das medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

ii) Item 4.2 - Indícios de acerto prévio entre a SESP e a OS INAI

4.6. O preço da contratação foi baseado no valor mensal de cada leito hospitalar a ser gerido, sendo fixado o valor de R\$ 35.000,00 por leito, o que equivale ao custo de R\$ 1.170,00 a diária. Como o prazo de vigência era de 120 dias, com um total de 120 leitos, somente clínicos, o custo total orçado foi de R\$ 16,8 milhões. O fato que indica que a contratação não atendeu aos trâmites legais é **a existência de indícios de que houve acerto prévio entre servidores públicos da SESPA e dirigentes do INAI**, cujas tratativas não constam dos autos. A OS INAI somente apresentou sua proposta de preço em **01.04.2020, contendo apenas o valor global, ou seja, o valor mensal por leito, sendo que a planilha de custos apresentada pela SESPA possui três níveis de detalhamento, não obstante, o valor global proposto pela OS era exatamente igual ao valor global proposto pela SESPA.**

4.7. Outro fato que reforça indícios de ajuste prévio é que nos custos incluídos pela SESPA constam rubricas que são específicas da administração da própria OS, não sendo competência da SESPA definir custos como: **assessorias administrativas diversas, consultoria jurídica, contabilidade geral e compliance**. Ressalta-se que não consta dos autos nenhum documento emitido pela SESPA contendo solicitação de proposta nem envio do impacto financeiro à OS INAI ou a outra entidade.

4.8. Dessa forma, se os valores foram realmente calculados pela equipe da SESPA, provavelmente a OS INAI **teve acesso a informações privilegiadas** antes de montar sua proposta orçamentária que contém o mesmo valor global de R\$ 4.200.000,00 da SESPA, além da mesma quantidade de leitos e valor por leito, conforme proposta reproduzida abaixo:

HOSPITAL DE CAMPANHA SESPA	HC MARABÁ
NÚMERO DE LEITOS	120
VALOR LEITO	35.000,00
VALOR CONTRATO GERAL	4.200.000,00
RECEITAS OPERACIONAIS	VALOR MENSAL
Repasse Financeiro-Contrato de Gestão	4.200.000,00
TOTAL RECEITAS	4.200.000,00
DESPESAS OPERACIONAIS	DESPESAS OPERACIONAIS
PESSOAL	2.655.633,03
Ordenados	890.000,00
Encargos	623.000,00
Outras Despesas com Pessoal	24.742,27
Provisão 13º Salário, Férias e Benefícios	137.890,76
Serviços Médicos Terceirizados PJ	980.000,00
MATERIAIS DE CONSUMO	399.690,72
Material de Expediente	14.845,36
Material Médico Hospitalar	190.000,00
Medicamentos	220.000,00
Outros Materiais	14.845,36
DESPESAS GERAIS	21.030,93
Impostos e Taxas	8.659,79
Outras Despesas	12.371,13
CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	944.662,44
Coleta Lixo Infectante	13.484,54
Assessorias Administrativas Diversas	96.457,84
Consultoria Jurídica	20.000,00
Contabilidade Geral	8.500,00
Engenharia Clínica-Serviços	65.000,00
Plataforma de Compras	2.600,00
Exames Laboratoriais	35.000,00
Nutrição	258.247,42
Sistemas Informatizados de Gestão Hospitalar e Processamento de Folha	35.500,00
Manutenção Predial	172.000,00
Publicidade e Comunicação	12.000,00
Serviços Gráficos	12.371,13
Lavanderia Hospitalar	157.000,00
Compliance	11.750,00
Auditoria Independente	3.051,51
Planejamento de Custos	4.200,00
Serviços de Transporte (ambulância)	25.000,00
Outros Serviços (postais, notariais, transportadoras etc)	12.500,00
CONTRATOS DE FORNECIMENTO CONSUMO	178.982,88
Água	12.000,00
Energia Elétrica	75.230,30
Gases Medicinais	80.000,00
Outros Contratos (Telefonia, Combustível e GLP)	11.752,58
TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS	4.200.000,00

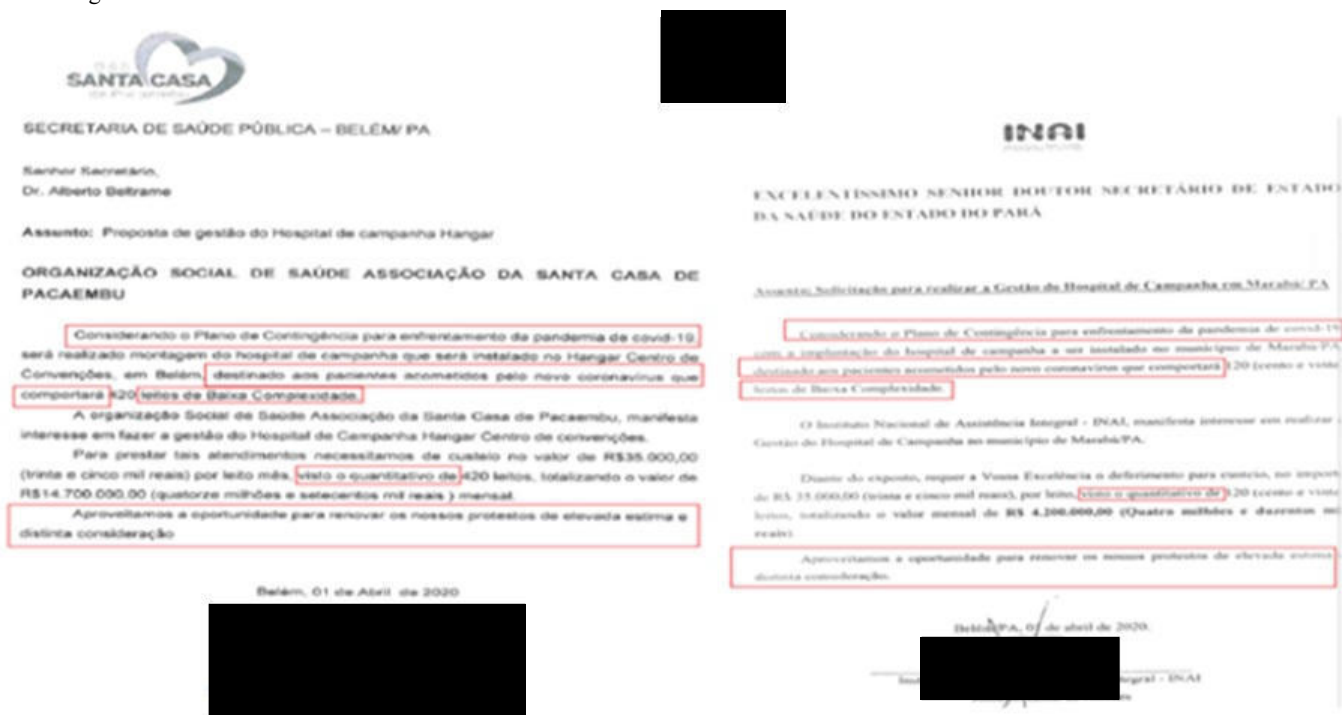
Fonte: Processo nº 2020/SESPA/251406.

Imagem 3. Proposta de preço apresentada pela OSS INAI.



iii) Item 4.3 – Propostas com partes de conteúdos idênticos formuladas por OSs em Processos diferentes referentes à contratação de Hospitais de Campanha pelo Estado do Pará

4.9. As propostas constantes dos Processos nº 2020/SESPA/251391 e 2020/SESPA/251406, emitidas respectivamente pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de PACAEMBU e Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, com a finalidade de participarem da gestão de hospitais de campanha contratadas pelo Estado do Pará, instalados nos municípios de Belém/PA e Marabá/PA, possuem trechos de parágrafos, inclusive um parágrafo inteiro, com conteúdos idênticos, cuja semelhança não se pode atribuir a mera coincidência, fato que evidencia que as propostas foram elaboradas em conjunto e que pode ter ocorrido acerto de preço entre as OSs, posto que os valores unitários são os mesmos, mas os hospitais estão localizados em regiões muito distintas e com peculiaridades de infraestrutura e serviços diferenciadas. A semelhança entre os conteúdos está demonstrada por meio do cotejamento entre as duas propostas conforme imagens abaixo:



Fontes: Processos nº2020/SESPA/251391 e 2020/SESPA/251406.

iv) Item 4.6 - Ausência de documentos necessários para a habilitação da OS INAI

4.10. Não consta dos autos nenhum documento referente à habilitação da OS INAI. Esse fato implica considerável aumento dos riscos associados à execução dos serviços posto que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil não foram avaliados pela SESP, além da não observância à legislação geral sobre os contratos administrativos e específica sobre a terceirização dos serviços de saúde.

• **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2020 - DELECOR/SR/PF/PA** (SEI 1976756, fls. 449-778)

4.11. No RPJ nº 50/2020 tem-se a análise preliminar e parcial do Laudo nº 269/2020 – SETEC/SR/PF/PA, com foco nos eventos afetos à NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS e seus relacionamentos com os fatos investigados. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA LESIVA:

- **DESCRIÇÃO DA CONDUTA:** a análise procedida pela CGU-PA e achados da investigação policial apontam que agentes públicos da SESP e representantes da OS INAI agiram de forma ativa e em conluio com a finalidade de **direcionar e fraudar o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020** que, nos termos do caput, do art. 7º da Lei nº 9.637/98, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade. Houve a identificação de inserção no processo de contratação de documentos inidôneos e com datas retroativas; proposta da OS INAI apresentada à SESP com partes de conteúdos idênticos formuladas por outra OS em processo diferente e controlada pelo mesma organização; proposta da OS INAI contendo o mesmo valor da SESP e com indicativos de que teria havido informações privilegiadas, conluio e ajustes no conteúdo da proposta orçamentária entre as partes fora do processo de contratação.
- **ELEMENTOS DE PROVA:** NOTA TÉCNICA nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (SEI 1976841); RPJ nº 50/2020- DELECOR/SR/PF/PA (SEI 1976756, fls. 580-581);
- **TIPIFICAÇÃO DA LEI nº 12.846/2013:** artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" (fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público) e "d" (fraudar a licitação pública);
- **TIPIFICAÇÃO DA LEI nº 8.666/93:** artigo 88, incisos II (tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação) e III (demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados)

II – CONTRATO DE GESTÃO N. 007/SESPA/2020, DE 15.04.2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL E

III – CONTRATO DE GESTÃO N. 008/SESPA/2020, DE 15.04.2020 – HOSPITAL GERAL DE CASTELO DOS SONHOS

4.12. Em função dos elementos de informação identificados, as supostas irregularidades relativas aos **Contratos de Gestão nº 007/SESPA/2020 (Castanhal) e nº 008/SESPA/2020 (Castelo dos Sonhos)** serão analisadas de forma conjunta.

• **RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (RPJ) Nº 47 – DELECOR/SR/PF/PA** (SEI 1976756, fls. 252-445)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.14. Observa-se que KLEBER se apresentou como diretor e procurador de OS no Estado do Pará, apesar do cargo de diretor não ser exercido por ele de maneira oficial. Assim, resta demonstrado que a organização criminosa tende a omitir os reais gerentes e dirigentes das Instituições, a fim de que possam atuar em mais de uma OS de forma concomitante.

[REDACTED]

[REDACTED]

• RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2020- DELECOR/SR/PF/PA (SEI 1976756, fls. 449-778)

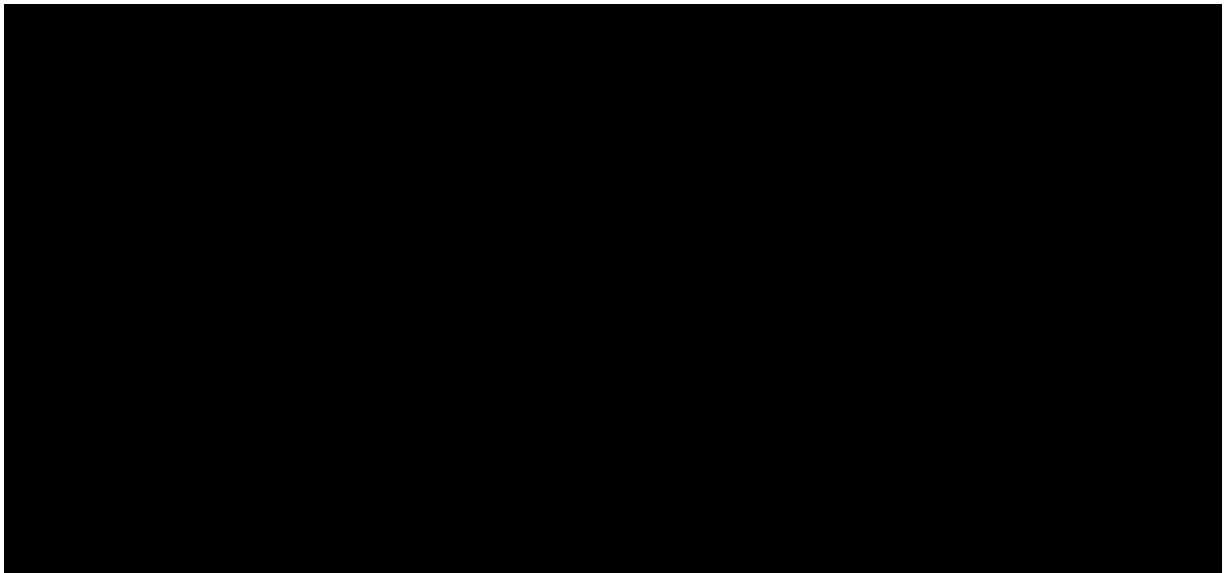
4.16. No RPJ nº 50/2020 tem-se a análise preliminar e parcial do Laudo nº 269/2020 – SETEC/SR/PF/PA, com foco nos eventos afetos à NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS e seus relacionamentos com os fatos investigados.

[REDACTED]

[REDACTED]

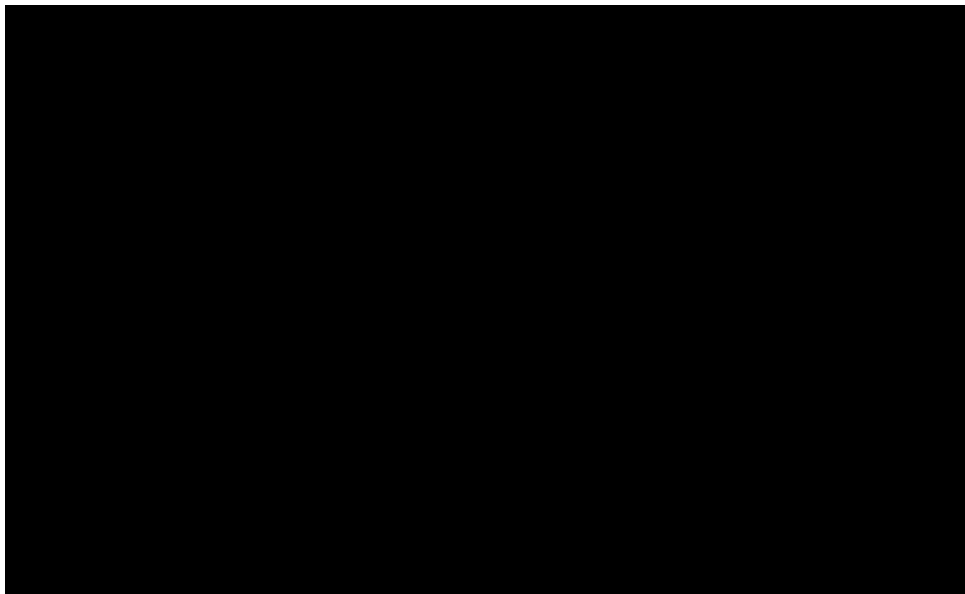
[REDACTED]

[REDACTED]



4.19. Verifica-se nos diálogos ora mencionados, a ligação direta de NICOLAS com a OS INAI. Percebe-se, inclusive, que NICOLAS era cobrado por autoridades públicas acerca de situações envolvendo a execução do contrato da SESPÁ com a OS INAI para gestão do Hospital Regional de Castanhal [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



4.21. À fl. 573 consta a publicação do Decreto nº 619, de 23.03.2020, que autorizou a SESPÁ a contratar Organizações Sociais mediante dispensa de chamamento público. Então, a partir desse ato, o “caminho” estaria preparado para que as OS’s (inclusive o INAI) da suposta organização fossem contratadas sem maiores dificuldades, o que de fato veio ocorrer na sequência. Lembrando que 4 dias após a publicação desse Decreto, o Governo do Pará qualificou o INAI como Organização Social naquele estado, mediante Decreto nº 645. Em seguida, no dia 02.04.2020, é celebrado o primeiro dos três contratos entre a OS INAI e a SESPÁ, qual seja, o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 – Hospital de Campanha de Marabá/PA. [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

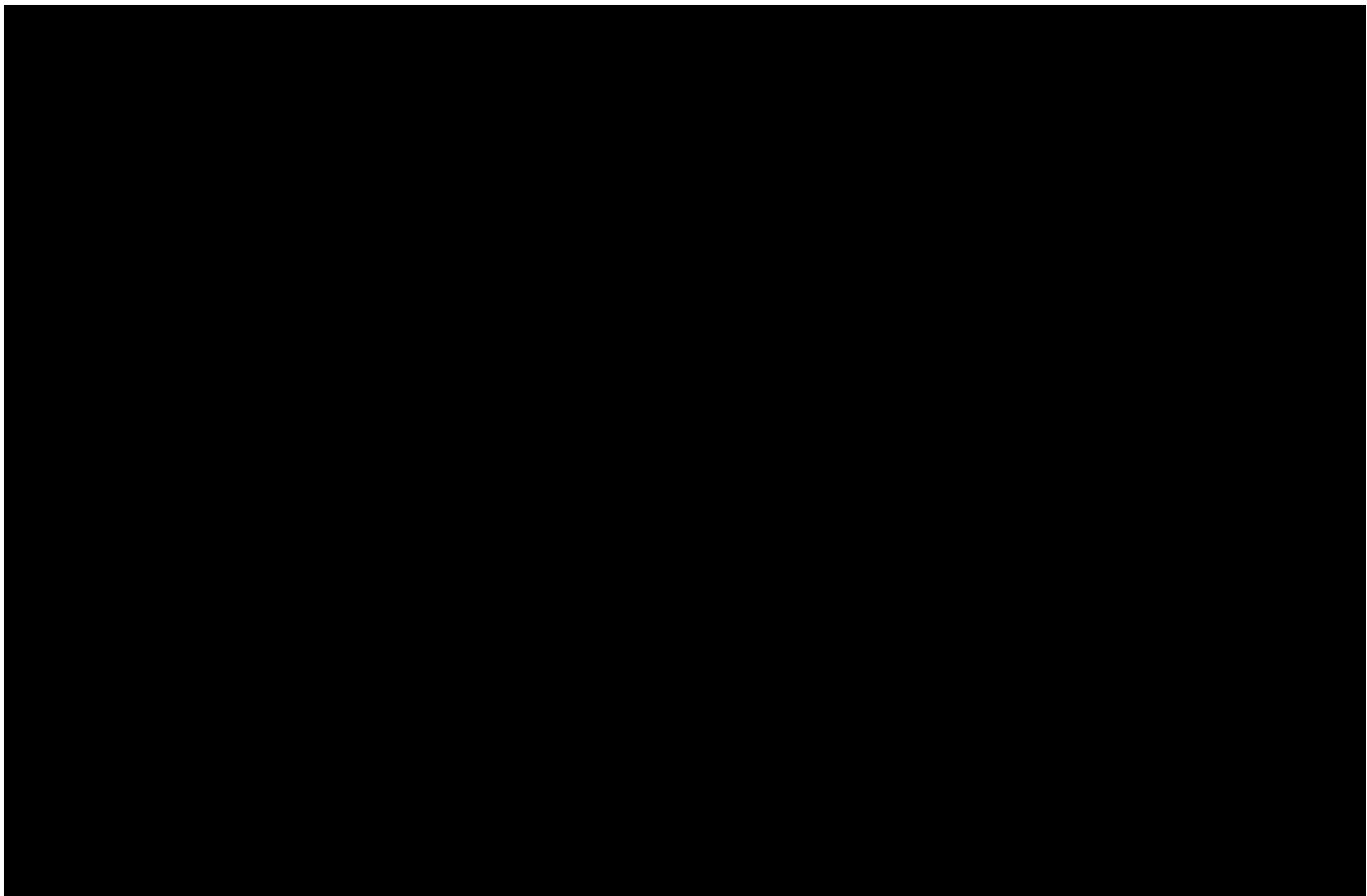
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Destaca-se que em 23.03.2020 a OS INAI sequer tinha sido qualificada como Organização Social, que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 645, de 27.03.2020 e já estavam falando em "*fazer o contrato e assinar o negócio*" (fls. 2652-2653). Verifica-se, por oportuno, que o nome de KLEBER é aventado como o possível responsável pela OS INAI e essa condição é reforçada em outros diálogos que serão abordados ao longo desta análise.

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.28. Com base nesses diálogos interceptados, importante registrar a participação de NICOLAS, que foi citado várias vezes, sempre em contexto de ilegalidades, relacionado às autoridades públicas, as quais ele denomina de chefes, atuando nos bastidores dessas negociações, sendo que em determinados momentos atuou diretamente nos interesses da organização, agindo como representante da OS INAI, até mesmo usurpando a função pública quando se auto intitulou “Servidor da Casa Civil” para cobrar providências de outro servidor para que os membros da organização, travestidos de representantes técnicos da OS INAI, adentrassem ao Hospital Regional de Castanhal, sem qualquer ordem formal, inclusive, por conta disso, ameaçou o referido servidor, que estava fazendo o seu trabalho, de poder “ser chamado ao Palácio”, demonstrando, portanto, toda a sua influência perante a alta cúpula da Administração Pública Estadual.

• **RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (RPJ) Nº 43 – DELECOR/SR/PF/PA** (SEI 1976756, fls. 1063-1208)

4.29. Neste Relatório consta a análise de material apreendido na Operação *PARA BELLUM*, deflagrada no dia 10.06.2020, referente ao aparelho celular de PETER CASSOL SILVEIRA (ex-Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da SESPA). No caso, PETER foi alvo da citada Operação que investiga a compra de respiradores pulmonares pelo Governo do Estado do Pará, deflagrada em 10.06.2020, em que ele atuou na provável “montagem” do procedimento licitatório.

4.30. No item 3.6.4.1 (fls. 552-563) têm-se as evidências de que servidores públicos estaduais atuaram na montagem dos processos de contratação das OS's. Inclusive durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no domicílio de PETER CASSOL, localizou-se R\$ 748.450,00 em espécie (imagem à fl. 2.245). Ademais, foi PETER CASSOL quem autorizou o pagamento de cerca de R\$ 26 milhões à OS INAI no dia 18.05.2020, conforme demonstra o ofício constante à fl. 2.088.

4.31. No que se refere aos possíveis elementos de prova de fraudes no processo de contratação para desvio de recursos públicos envolvendo a OS INAI, cumpre referir os seguintes fatos assinalados no RPJ n. 43/2020 em relação ao **Hospital Regional de Castanhal e Hospital de Castelo dos Sonhos**.

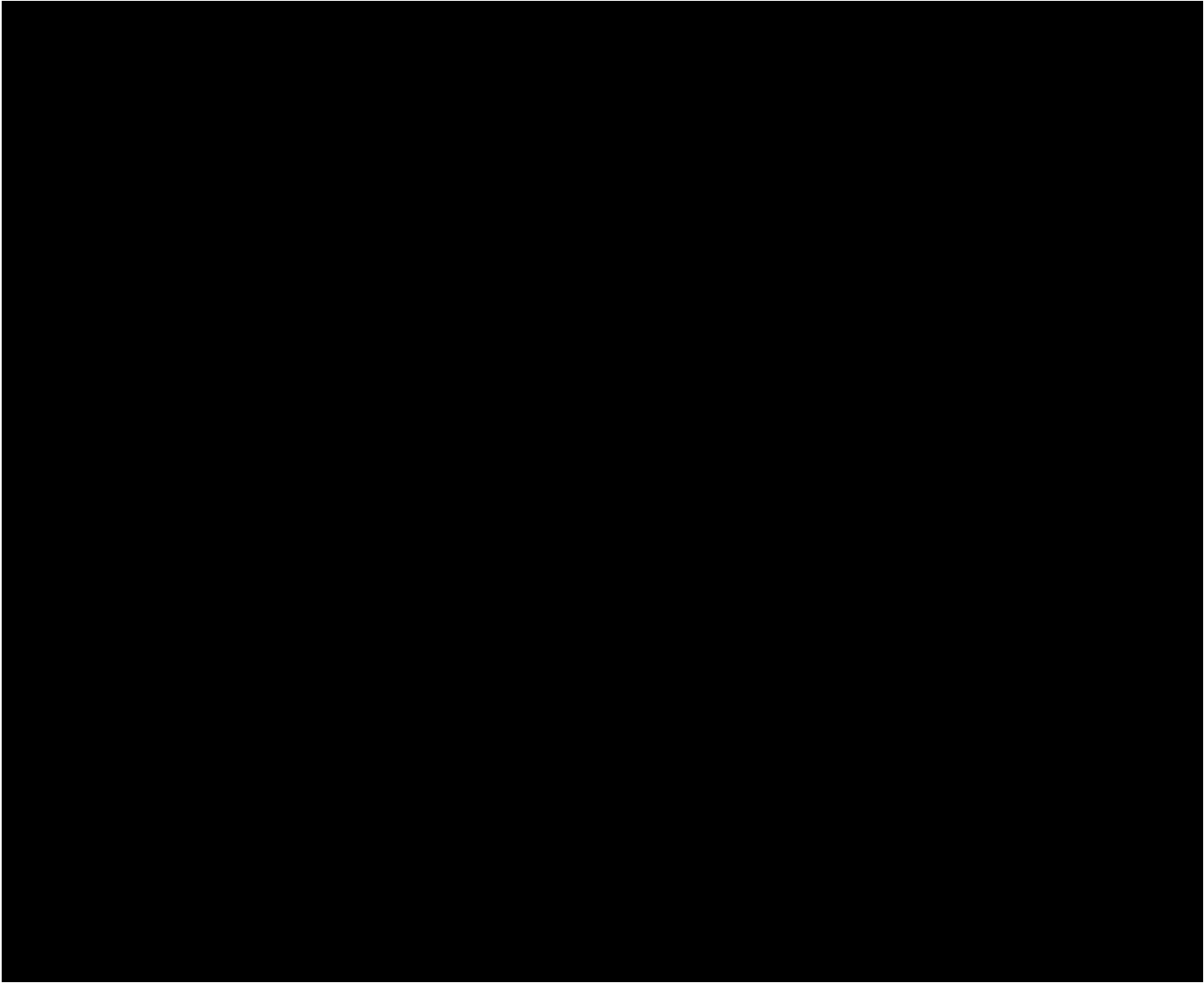
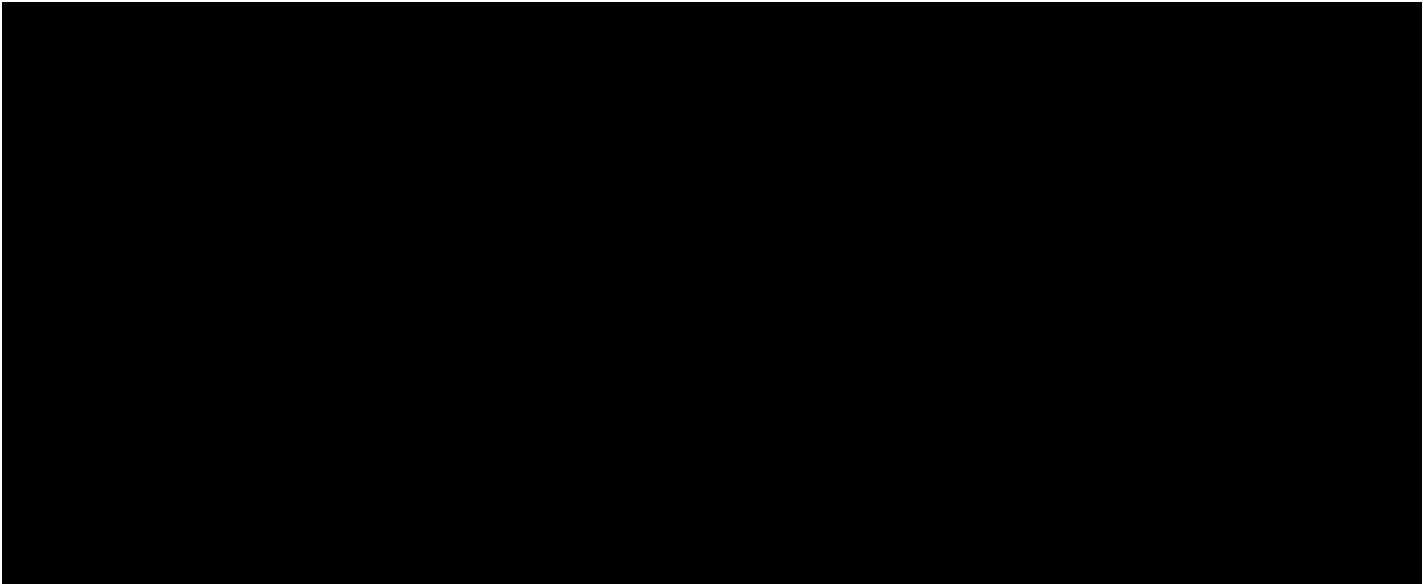
4.32. Primeiramente, às fls. 1073-1082 (Item 3.2.1.1.3) constam os *prints* e respectiva análise da conversa entre PETER CASSOL (então Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da SESPA) e PAULO BORGEST KOBYLANSKY (funcionário do INAI), ocorrida em 22.05.2020.

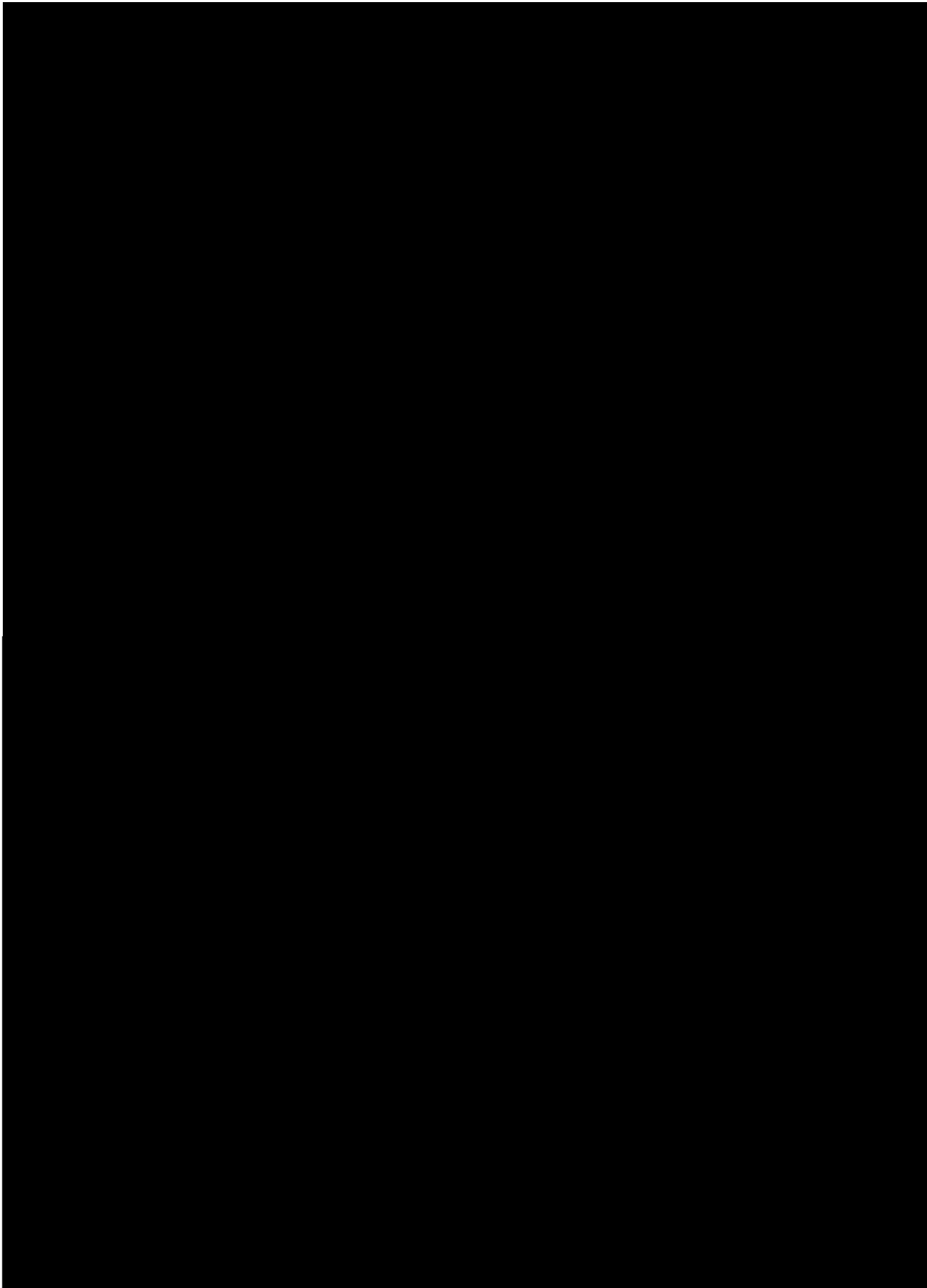
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

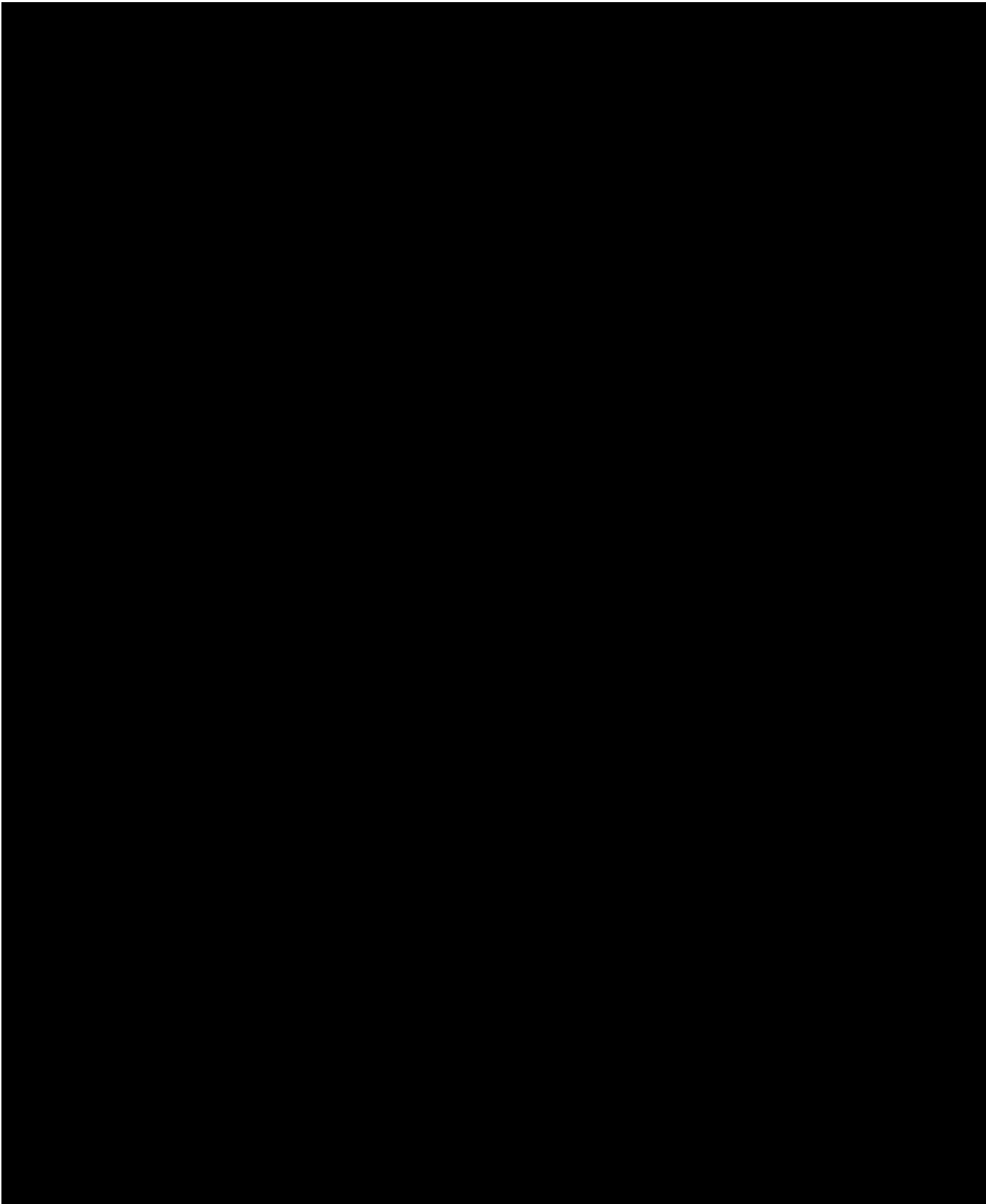


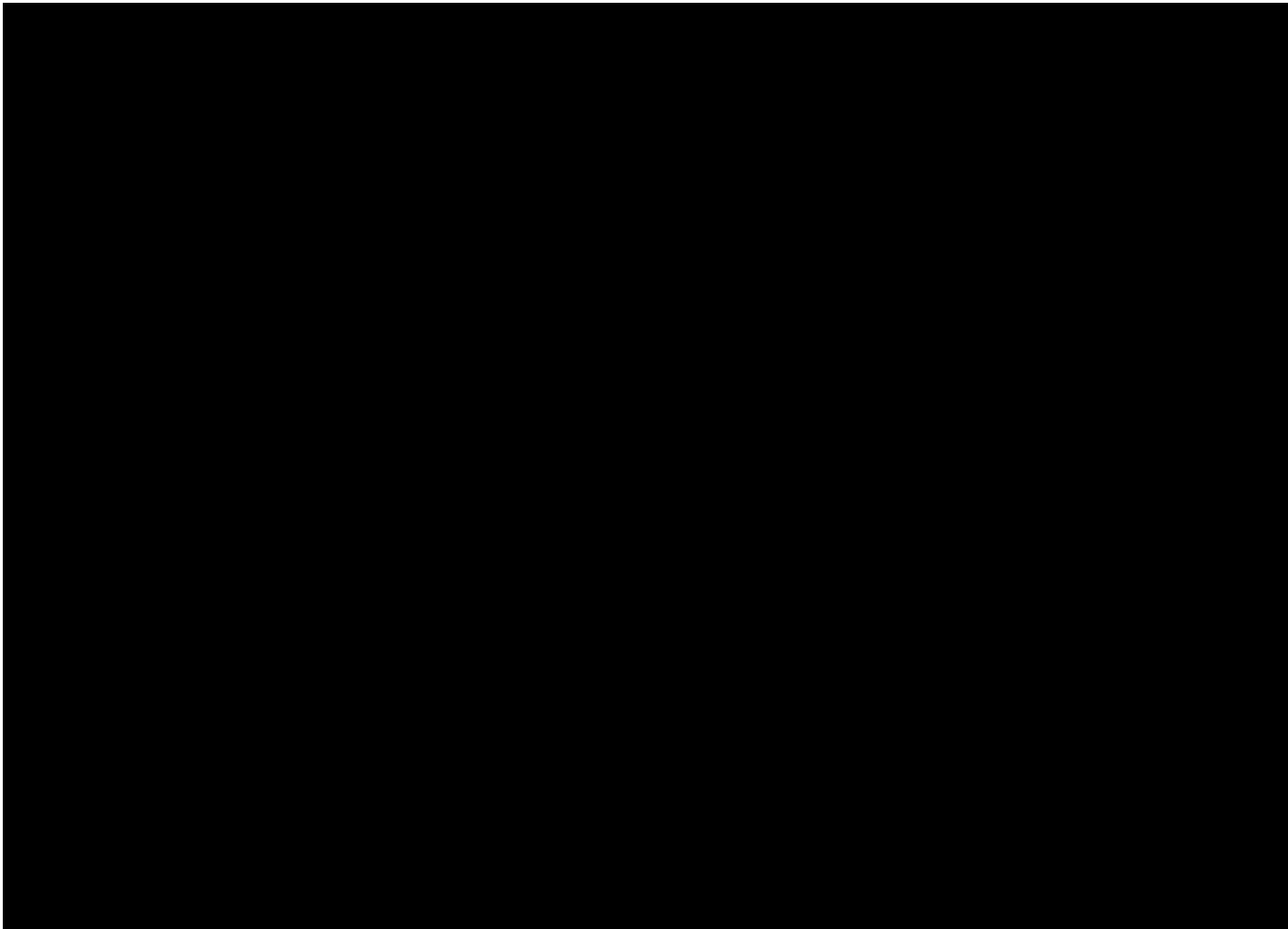


[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 07/SESPA/2020
PROCESSO Nº. 2020/244073.**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº07/SESPA/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA E O INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, QUALIFICADO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, QUE VISA ESTABELECE O COMPROMISSO ENTRE AS PARTES PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NO HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL, SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL PARÁ, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR DISCRIMINADAS:

Pelo presente Termo Aditivo, a **Secretaria de Estado de Saúde Pública**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.054.929/0001-17, com sede na Av. João Paulo II, nº 602, Bairro: Marco, CEP: 66.095-492, Belém/PA, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Titular, o Secretário **ALBERTO BELTRAME**, brasileiro, solteiro, médico, CRM 12438, portador da C.I. n.º 9026633132, CPF/MF nº 308.910.510-15, e de outro lado **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI**, inscrita no CNPJ nº 07.771.646/0001-11, com endereço à Rua Bom Jardim, nº89, Bairro: Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09751-290, neste momento representado por seu Representante Legal **ROBERTO LEME DE MORAES**, brasileiro, portador do RG nº22.245.562-7, portador do CPF/MF nº123.838.268-12, com endereço profissional à Rua Bom Jardim, nº 89, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09751-290, neste ato denominado Organização Social na área da Saúde (OSS), e considerando o contido no Processo Administrativo nº 2020/244070, resolvem firmar o presente **Termo Aditivo ao Contrato nº 07/SESPA/2020**, mediante as cláusulas e condições a seguir discriminadas:



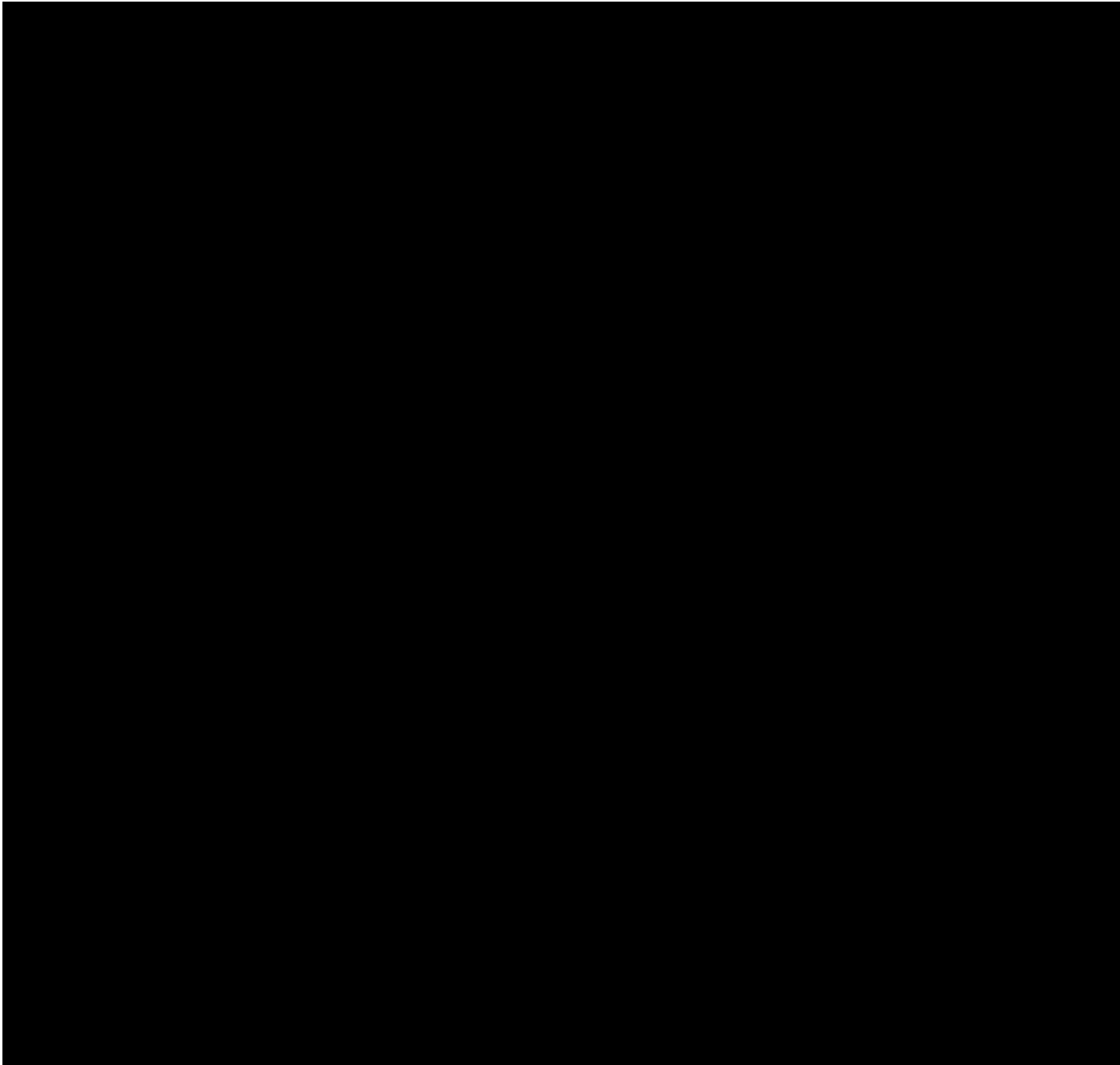
Av. João Paulo II, 602 - Marco, Belém - PA, 66087-048
Fone: (91) 4005-4200
www.saude.pa.gov.br

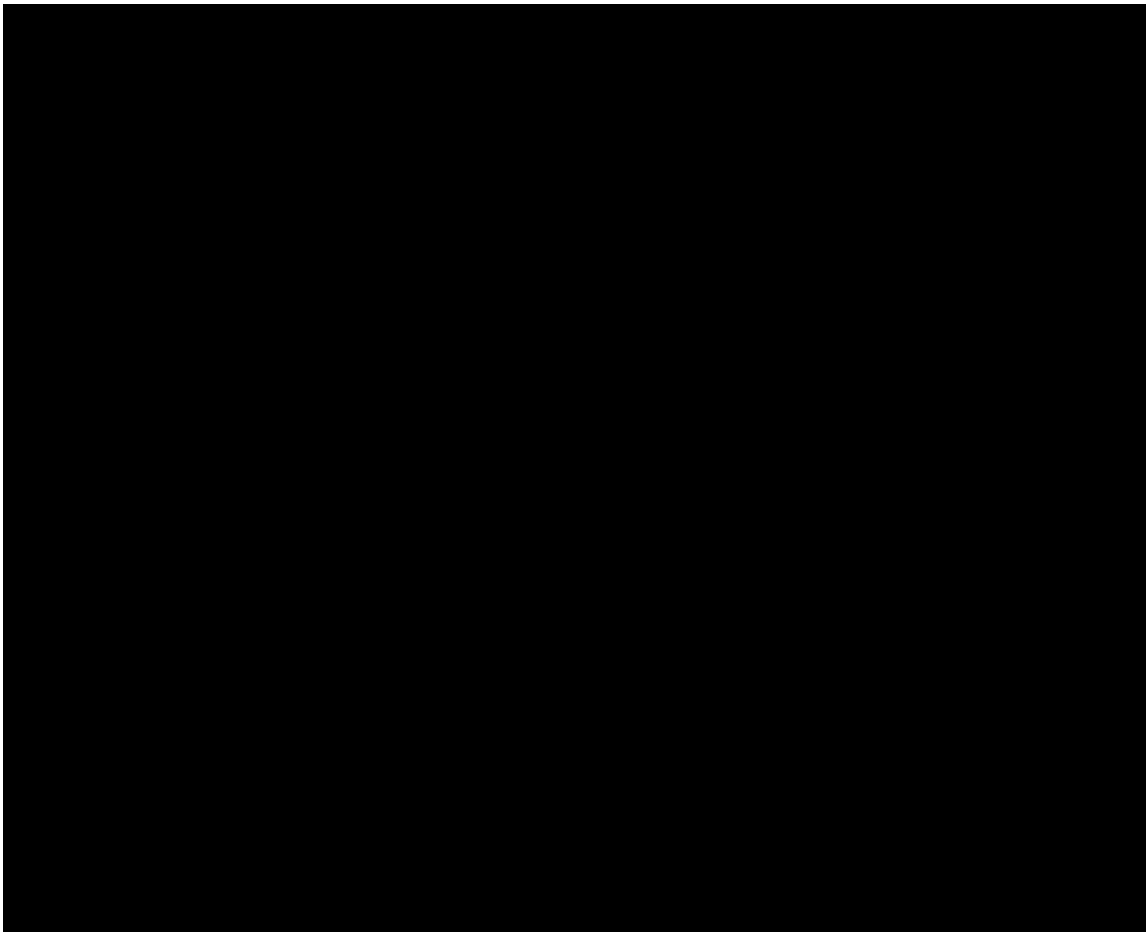
1

4.35. Percebe-se na atuação desses servidores públicos a intenção dolosa de instruir o processo administrativo de contratação eivado de irregularidades, contando, inclusive com a participação direta de PETER CASSOL SILVEIRA em conluio com dirigentes e empregados da OS INAI.

4.36. Às fls. 1111-1115 (Item 3.2.1.1.10) constam os *prints*, documentos e respectiva análise da conversa, ocorrida no dia 25.05.2020, entre PETER CASSOL e FELIPE, possivelmente FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO (membro de comissão de seleção da SESP). No diálogo, percebe-se que havia irregularidades nas listas de equipamentos do **Hospital Regional de Castanhal**, Itaituba e do **Hospital Geral de Castelo dos Sonhos** (possivelmente foram listados equipamentos desnecessários e superfaturados nessas listas, razão pela qual seria difícil justificar tais despesas, o que gerou preocupação aos envolvidos nas irregularidades).

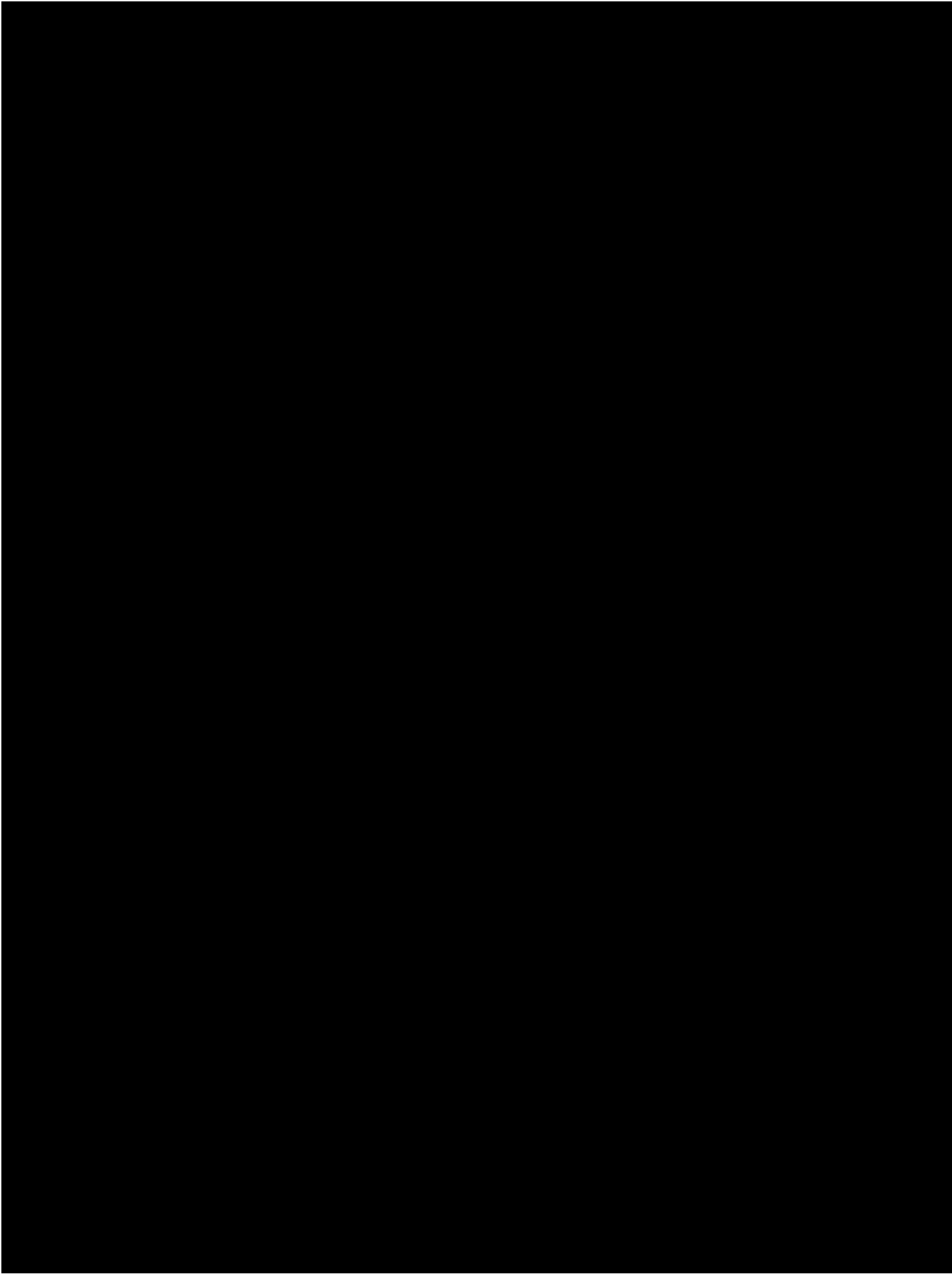


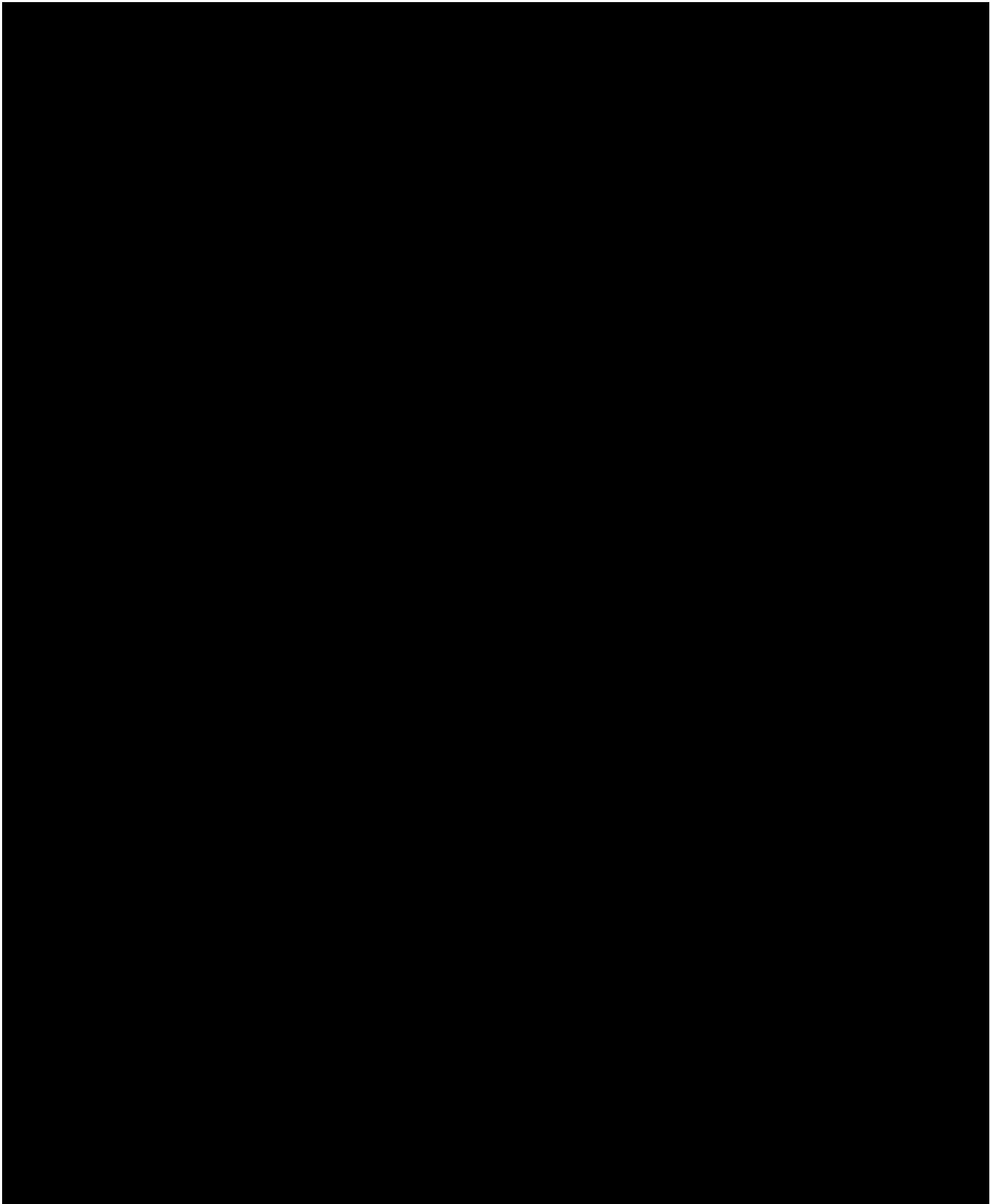


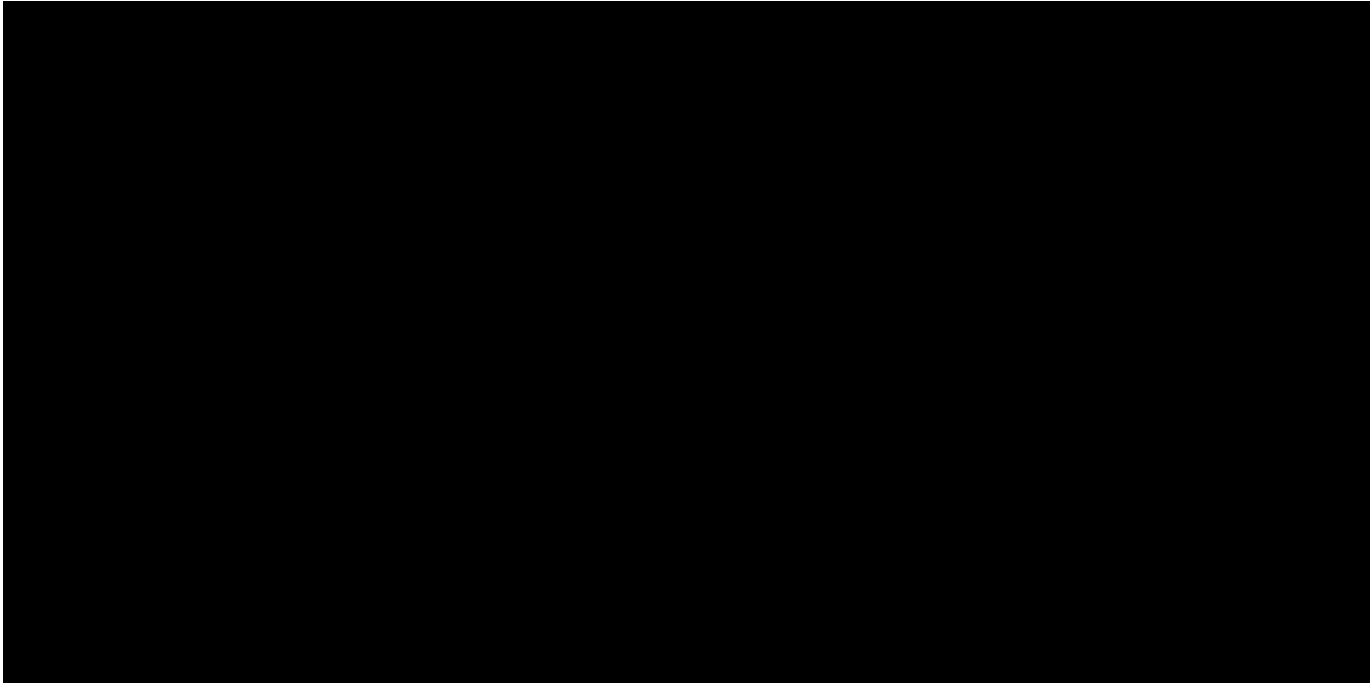


4.38. Às fls. 1119-1126 (Item 3.2.1.1.12) constam os *prints*, documentos e respectiva análise da conversa, ocorrida no dia 26.05.2020, entre PETER CASSOL (então Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da SESP) e PAULA MARTINS (então Assessora da SAGA/SESP). Nesse diálogo, verificam-se novas tratativas escusas entre os dois servidores públicos, desta feita relacionada a itens constantes na planilha da OS INAI, dentre os quais um aparelho de ressonância magnética. [REDACTED]

[REDACTED]







4.39. Constatase que os servidores públicos da SESP A envolvidos nas irregularidades discutem a retirada de um aparelho de ressonância magnética da planilha da OS INAI. É importante destacar que os próprios servidores fazem os ajustes necessários na planilha direcionando as ações em favor da OS INAI no âmbito do aditivo firmado. [REDACTED]

[REDACTED]

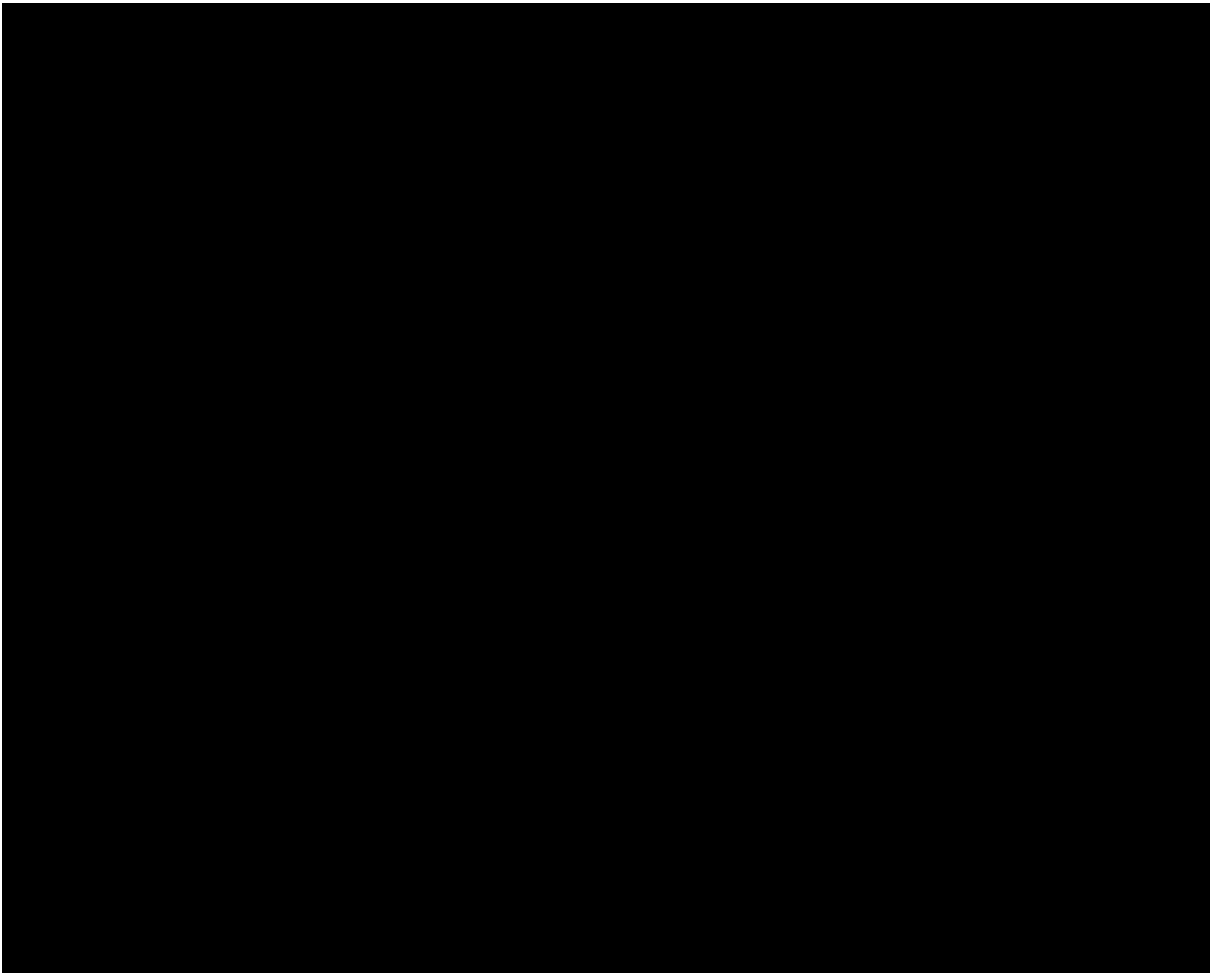
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

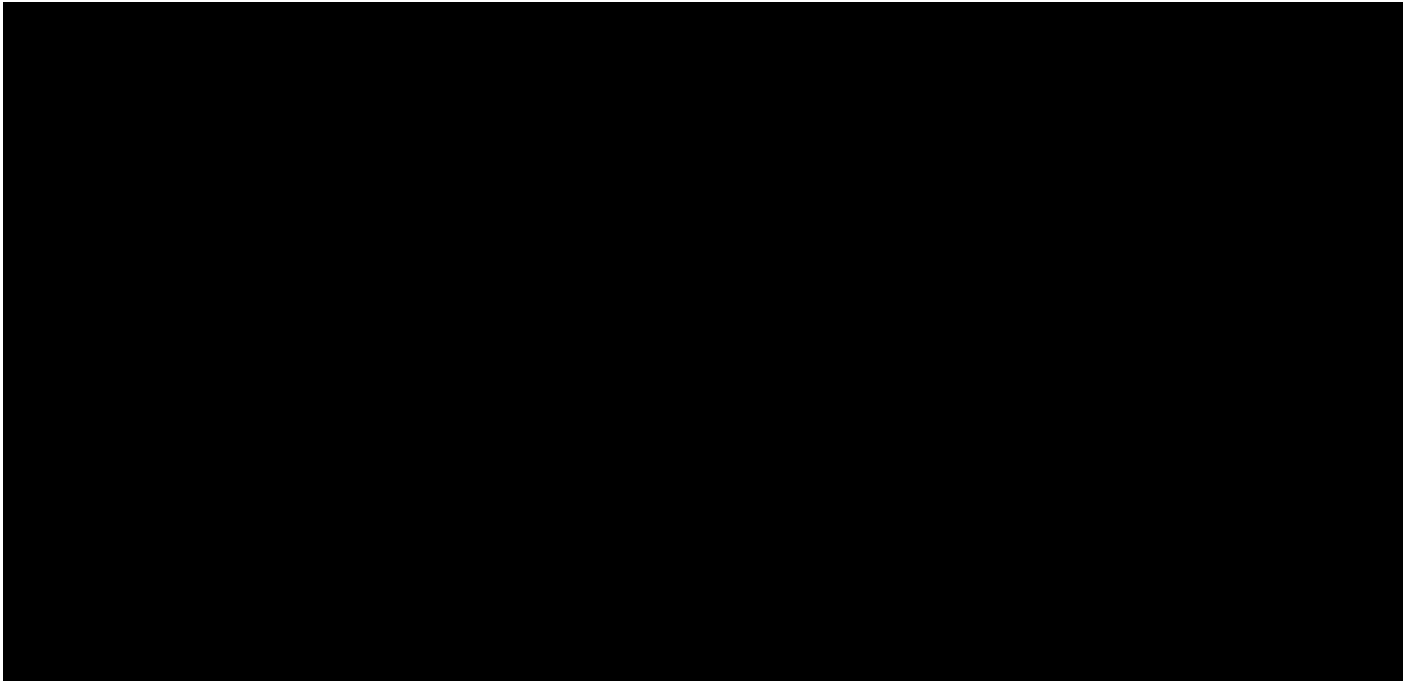
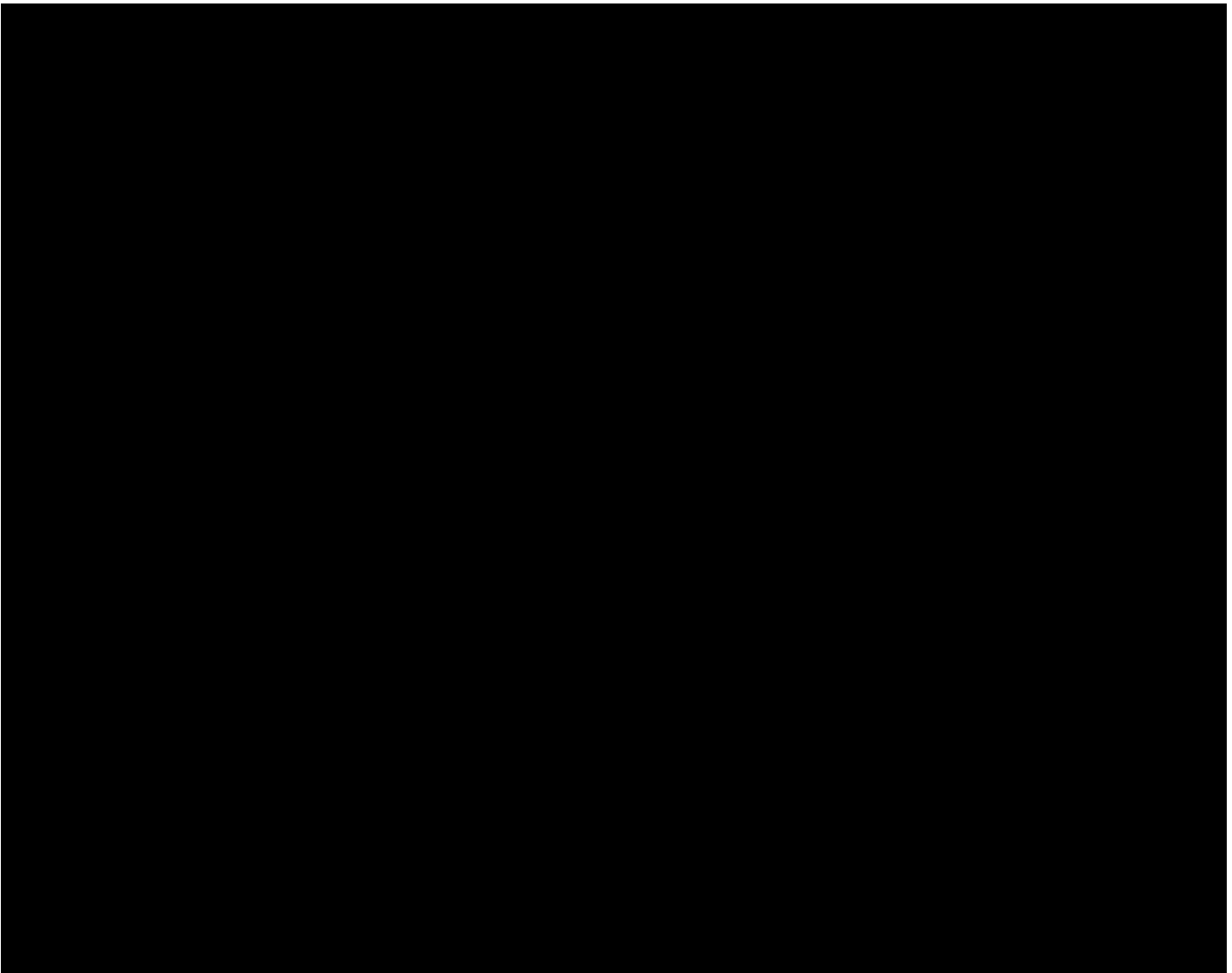
[REDACTED]

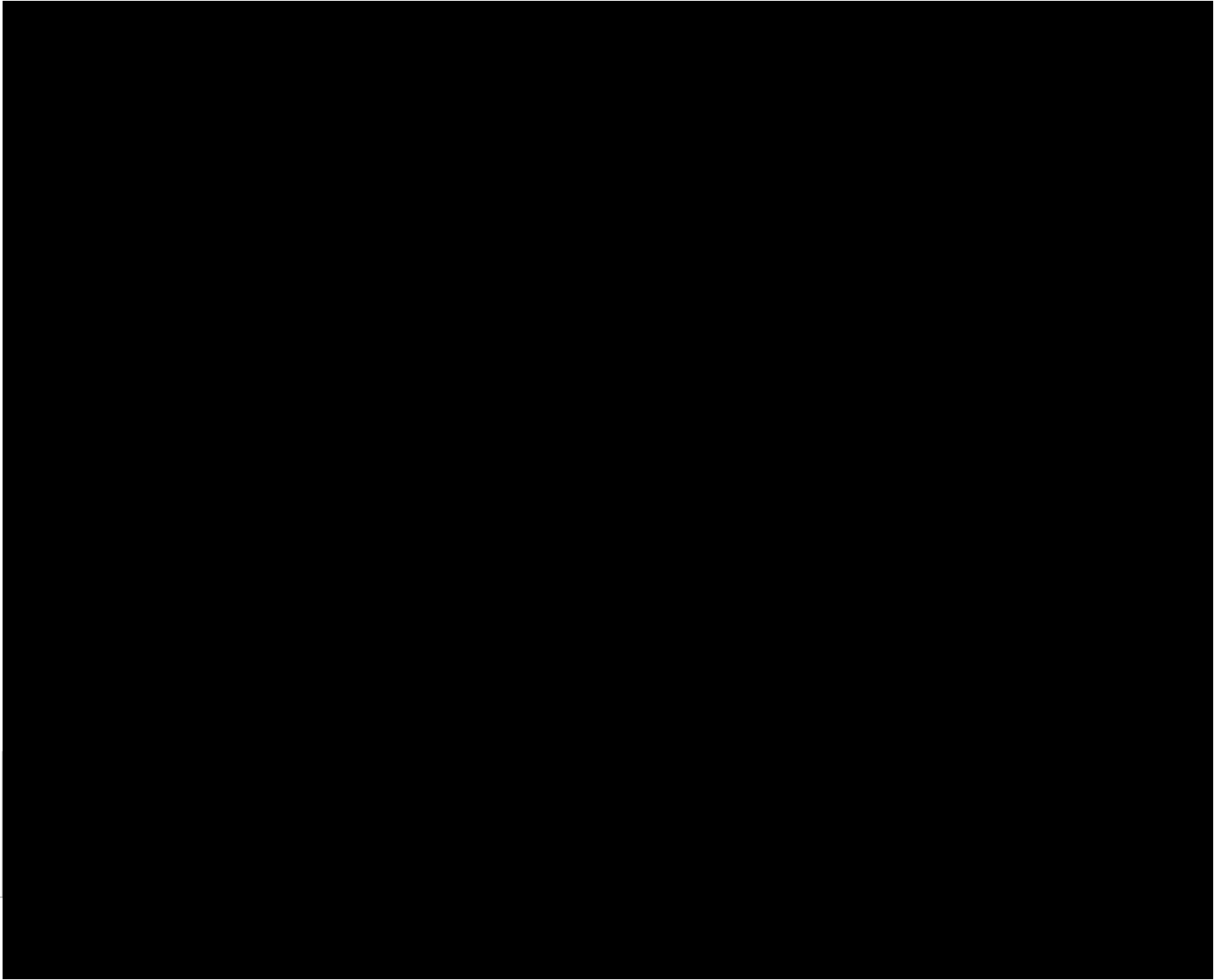


[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]





4.42. Percebe-se pelas conversas entre o agente público PETER CASSOL e o então Secretário de Saúde, ALBERTO BELTRAME, a manobra com o intento de conferir uma aparência de legitimidade ao processo referente ao termo aditivo nº 07/SESPA/2020 do Hospital Regional de Castanhal. Há probabilidade desse processo ter sido “montado” por PAULA MARTINS da SESP a mando de PETER CASSOL, conforme relatado em tópicos anteriores. Registre-se que PETER CASSOL encaminha duas listas que teriam sido repassadas **pelos gestores da OS INAI**. Os servidores discutem uma "possível desistência" em prosseguir na aquisição de itens sabidamente superfaturados da OS INAI, em especial, os equipamentos de ressonância que teriam valor em ata da SESP de R\$ 2,0 dois milhões, mas que estariam sendo repassados por R\$ 8,1 milhões.

ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA LESIVA:

- **DESCRIÇÃO DA CONDUTA:** a análise procedida na investigação policial aponta que representantes e funcionários da OS INAI agiram de forma ativa e em conluio com agentes públicos da SESP, com a finalidade de **fraudar as contratações/prorrogações relativas aos contratos 007/SESPA/2020 (Hospitais de Castanhal) e 008/SESPA/2020 (Hospital Castelo dos Sonhos)**, por meio de fraudes no termo aditivo e mediante modificações e manipulações de valores de itens constantes de listas de equipamentos com orçamentos superfaturados; direcionamento dos processos de contratação com indicativos de ajustes de documentos fora dos autos, que, nos termos do caput, do art. 7º da Lei nº 9.637/98, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.
- **ELEMENTOS DE PROVA:** RPJ nº 50/2020 (SEI 1976756, fls. 449-778); RPJ nº 47/2020 – (SEI 1976756, fls. 252-445) e RPJ nº 43/2020 (SEI 1976756, fls. 1063-1208);
- **TIPIFICAÇÃO DA LEI nº 12.846/2013:** artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" (fraudar a licitação pública e contrato dela decorrente); e "g" (obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais);

- **TIPIFICAÇÃO DA LEI nº 8.666/93:** artigo 88, incisos II (tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação) e III (demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados).

5. DA PRESCRIÇÃO

LEI nº 12.846/2013

5.1. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

5.2. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio da deflagração da Operação S.O.S. pela Polícia Federal em **29.09.2020**, mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça (SEI 1968021) e amplamente divulgada pela mídia ([PF deflagra Operação S.O.S para combater desvios de recursos públicos da Saúde — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)), data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em **29.09.2025**, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

LEI nº 8.666/93

5.3. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

*“Art. 1º Prescreve **em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”* (grifos nossos)

5.4. Adicionalmente, a mesma Lei estabelece que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;”

5.5. No caso concreto, podemos considerar como ato inequívoco de apuração a deflagração da Operação Policial "S.O.S.", ocorrida em 29.09.2020. Trata-se da demonstração ostensiva da Administração Pública de que os fatos estavam sendo apurados. Desse modo, considerando o dia 29.09.2020 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 8.666/93, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 29.09.2025, salvo a ocorrência de algum novo marco interruptivo.

6. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

6.1. No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.

6.2. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

6.3. A Lei nº 12.846/2013 prevê em seu artigo 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial.

6.4. Importante registrar que, de acordo com os elementos de informação identificados nos autos, constam fortes indícios de que os contratos de gestão assinados com a SESP para a administração e gestão dos Hospitais de Campanha tenham sido direcionados a **OS INAI**, pertencentes a um mesmo grupo criminoso com o fim de incorrer em desvios de recursos públicos.

6.5. Restou demonstrado nos autos a existência de uma suposta organização instalada no Governo do Pará, compostas por servidores públicos que direcionam as contratações de “empresas” e “organizações sociais”, utilizando-se de prerrogativas funcionais, por meio da máquina administrativa estatal, desde a edição de Decretos Estaduais direcionados até simples montagens grosseiras de procedimentos licitatórios, em prol de seus interesses escusos.

6.6. Em outras palavras, a Lei nº 12.846, de 2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

6.7. Diante do exposto, há fortes evidências de a pessoa jurídica foi utilizada por dirigentes para fins da prática de atos lesivos previsto na lei, pervertendo sua finalidade e deixando de exercer a função para a qual foi criada. Portanto, se determinada pessoa ou grupo de pessoas se valeram da autonomia patrimonial assegurada pela personalidade jurídica para fins escusos e prática de fraudes, configura-se claro flagrante de abuso do direito e desvio de finalidade.

6.8. De acordo com MARLON TOMAZETTE (2019, págs. 277-279), o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente que *“fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros”*

6.9. Dessa maneira, entende-se pertinente que seja levado ao conhecimento de eventuais Comissões Processantes a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI (CNPJ nº 07.771.646/0001-11)**, com a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese diversas circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846/13 para o cometimento dos atos ilícitos.

7. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

7.1. Desta forma, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem à vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

7.2. De acordo com informações contidas no Demonstrativo do Resultado do Exercício findo em 31.12.2019, obtido em fontes abertas, no sítio eletrônico: <https://inai.net.br/>, a Receita Bruta Anual do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI (CNPJ: nº 07.771.646/0001-11) foi de **R\$ 14.197.206,83** em 2019.

Dispositivos do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Art. 17 (Agravantes)	I – 1 a 2,5%	1%
	II – 1 a 2,5%	2,5%
	III – 1 a 4,0%	2%
	IV – 1%	não apurado
	V – 5%	não se aplica
	VI – 1 a 5%	5%
Art. 18 (Atenuantes)	I – 1%	não se aplica
	II – 1,5%	não se aplica
	III – 1% a 1,5%	não se aplica
	IV – 2%	não se aplica
	V – 1 a 4%	não apurado
Aliquota aplicada		10,5%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2019: R\$ 14.197.206,83	R\$ 14.197.206,83
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 14.197.206,83 x 10,5%) =	R\$ 1.490.706,72
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 22, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único)
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.490.706,72

7.3. Assim, o valor da multa preliminar estaria no importe aproximado de **R\$ 1,490 milhão de reais**.

8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte pessoa jurídica:

PESSOA JURÍDICA / CNPJ	FATOS/ CONDUTAS IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI CNPJ nº 07.771.646/0001-11	Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 A análise procedida pela CGU-PA e achados da investigação policial apontam que agentes públicos da SESP e representantes da OS INAI agiram de forma ativa e em conluio com a finalidade de direcionar e fraudar o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020 .	Lei nº 12.846/2013, artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d"; e Lei nº 8.666/93, artigo 88, incisos II e III	NOTA TÉCNICA nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (SEI 1976841); e RPJ nº 50/2020 (SEI 1976756, fls. 449-778)
	Contratos de Gestão nº 007/SESPA/2020 e nº 008/SESPA/2020 A análise procedida na investigação policial aponta que representantes e funcionários da OS INAI agiram de forma ativa e em conluio com agentes públicos da SESP, com a finalidade de fraudar as contratações/prorrogações relativas aos contratos 007/SESPA/2020 (Hospitais de Castanhal) e 008/SESPA/2020 (Hospital Castelo dos Sonhos) , por meio de fraudes no termo aditivo e mediante modificações e manipulações de valores de itens constantes de listas de equipamentos com orçamentos superfaturados.	Lei nº 12.846/2013, artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "g"; e Lei nº 8.666/93, artigo 88, incisos II e III	RPJ nº 50/2020 (SEI 1976756, fls. 449-778); RPJ nº 47/2020 – (SEI 1976756, fls. 252-445) e RPJ nº 43/2020 (SEI 1976756, fls. 1063-1208)

8.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/08/2022, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]